



**PROCESSO TC N.** : 004344/2024  
**UNIDADE JURISDICIONADA** : Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe  
**ESPÉCIE**  
**PROCESSUAL** : Contas Anuais de Gestão  
**RESPONSÁVEL** : Edson Ulisses de Melo  
Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima  
**ADVOGADO** :  
**ÓRGÃO DE AUDITORIA E INSTRUÇÃO** : 4ª CCI – Jailton Moura da Silva - Auditor de Controle Externo II - Área de Auditoria Governamental – Parecer Técnico n. 42/2025  
**PROCESSUAL**  
**PROCURADOR DO MPC OFICIANTE** : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer n. 234/2025  
**RELATOR** : Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

## DECISÃO TC N **26306** - PLENO

**EMENTA:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. CCI OPINA PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. MPCSE OPINA PELA REGULARIDADE DAS CONTAS E RECOMENDAÇÕES. **DECISÃO:** REGULARIDADE DAS CONTAS. DELIBERAÇÃO UNÂNIME.

### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do **processo TC n. 004344/2024**, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão do **Pleno de 13 de novembro de 2025**, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade dos votos, pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, relativas ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Edson Ulisses de Melo (CPF \*\*\*.933.\*\*\*-87), no período de 1/1/2023 a 31/1/2023, e do Sr. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima (CPF \*\*\*.986.\*\*\*-91), no período de 1/2/2023 a 31/12/2023, com esteio no art. 43, I, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011, nos termos do voto do **Conselheiro Relator Luiz**

**Augusto Carvalho Ribeiro.**

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/12/2025 08:57:09  
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEES:71960325515 em 11/12/2025 14:02:32  
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 11/12/2025 14:20:55

Valide a autenticidade deste em '<http://www.tcese.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx>' com o código F65B3CCD1590A639A835F597E7E5A2AF

**PROCESSO TC N. 004344/2024**

**DECISÃO TC N. 26306**

**PLENO**

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Ulices de Andrade Filho, Flávio Conceição de Oliveira Neto, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses e José Carlos Felizola Soares Filho, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, com a presença do Procurador-Geral de Contas Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Aracaju, publicado na **Sessão Plenária** de 11 de dezembro de 2025.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

**Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto**  
**Presidente em exercício**

**Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**  
**Relator**

Fui presente:

**Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**  
**Procurador-Geral do MPCSE**

PROCESSO TC N. 004344/2024

DECISÃO TC N. **26306**

PLENO

## RELATÓRIO

Os presentes autos foram constituídos a partir do encaminhamento da prestação de Contas Anuais do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, relativas ao exercício financeiro de 2023 (fls. 2/118), de responsabilidade do Sr. Edson Ulisses de Melo (CPF \*\*\*.933.\*\*\*-87), no período de 1/1/2023 a 31/1/2023, e do Sr. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima (CPF \*\*\*.986.\*\*\*-91), no período de 1/2/2023 a 31/12/2023.

Após auditoria, a 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção elaborou o Relatório Técnico de Contas Anuais de Gestão n. 7/2025 (fls. 122/131) concluindo pela regularidade da Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade dos gestores Edson Ulisses de Melo e Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, apresenta apenas uma única irregularidade, abaixo transcrita:

8.1) Justificar os Restos a Pagar Processados no importe de R\$409.173,14, sem apresentação de pagamentos, baixas ou cancelamentos, indo de encontro ao que dispõe o §1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101, de 2000, que exige uma gestão fiscal planejada, e ao §2º do art. 141, da Lei n. 14133, de 2021, que estabelece a ordem cronológica dos pagamentos e o dever de apuração pelos órgãos de controle (item 2.2.3 deste relatório).

Por esse motivo, foi devidamente expedido o Mandado de Citação n. 6/2025 (fls. 133/134), assegurando o contraditório e a ampla defesa. Após a citação (fl. 135), a **4ª CCI** elaborou o **Parecer Técnico n. 42/2025** (fls. 154/159), da lavra do servidor Jailton Moura da Silva, Analista de Controle Externo II – Área de Auditoria Governamental, concluindo pela exclusão da falha apontada, motivo pelo qual retificou a **regularidade** da Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, exercício financeiro de 2023, dos gestores Edson Ulisses de Melo (janeiro de 2023) e Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima (fevereiro a dezembro de 2023).

PROCESSO TC N. 004344/2024

DECISÃO TC N. 26306

PLENO

Com autos, o **Procurador-Geral de Contas Eduardo Santos Rolemberg Côrtes** lavrou o **Parecer n. 234/2025** (fls. 164/169), acompanha a conclusão da 4ª CCI, quanto regularidade das Contas Anuais, referente ao exercício de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, nos seguintes termos:

(...)

2. Pela expedição das seguintes **RECOMENDAÇÕES** ao gestor atual:

- a) **Elabore e envie o relatório de Gestão ou Atividades, como peça integrante da Prestação de Contas**, contemplando inclusive, as principais ações desenvolvidas, metas fixadas e concluídas, recursos disponibilizados, execução dos programas, e demais informações, suficientes para emissão de opinião sobre a gestão do TJSE;
- b) **Corrija ou minimize as distorções** dos recursos públicos apresentadas em elementos de despesas: autorizados x realizados;
- c) **Crie ações mais específicas** (centros de custos) com o objetivo de obter informações mais precisas sobre os custos de diferentes atividades, projetos e serviços públicos;
- d) **Adote um sistema de custos de forma mais eficiente**, capaz de obter informações mais precisas dos custos das diferentes atividades (programas/ações). (Destaque original)

Foi expedido Mandado de Intimação dando conhecimento da inclusão dos autos em pauta de julgamento (fls. 171/172).

É o que importa para o Relatório.

PROCESSO TC N. 004344/2024

DECISÃO TC N. **26306**

PLENO

## VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que está maduro para julgamento, já que obedeceu a ritualística processual, com oferecimento dos relatórios e informações elaborados pela unidade técnica de instrução e do parecer emitido pelo Ministério Público de Contas de Sergipe, além de garantir o contraditório e a ampla defesa, cumprindo, assim, com o disposto no artigo 1º, § 3º, I da Lei Orgânica deste Tribunal.

Dos autos se observa que a Unidade Técnica (4ª CCI) e o Ministério Público de Contas de Sergipe – MPCSE são uníssonos quanto a **regularidade** das Contas Anuais do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Edson Ulisses de Melo (CPF \*\*\*.933.\*\*\*-87), no período de 1/1/2023 a 31/1/2023, e do Sr. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima (CPF \*\*\*.986.\*\*\*-91), no período de 1/2/2023 a 31/12/2023.

Vejamos, pois, que ao final da instrução processual, a conclusão do Parecer Técnico n. 42/2025 da 4ª CCI, subscrito por Jailton Moura da Silva - Auditor de Controle Externo II - Área de Auditoria Governamental, espelha o disposto no art. 43, I da LCE n. 205/2011, a conferir:

(...)

### **Análise**

Com as argumentações fundamentadas e a documentação anexadas às fls. 147/150, concluo pela exclusão da falha inicialmente apontada considerando a demonstração de que existia saldo Financeiro com disponibilidades não vinculadas de R\$ 4.140.758,01, suficientes para solver o total dos Restos a Pagar Processados da ordem de R\$ 409.173,14; que os mencionados Restos a Pagar Processados foram quitados no exercício seguinte (2024) e não feriram a ordem cronológica dos pagamentos, ante os impedimentos legalmente demonstrados.

### **3. Conclusão e Proposta de Encaminhamento**

Isso posto, nos termos do art. 1º, §3º, I, e em estrita observância ao art. 34, I e II, ambos da LCE nº 205/2011 c/c os artigos 53, 71, I, 165, §3º, todos do RITCESE, que tratam das obrigações do auditor que exerce funções específicas de controle externo e conclusividade das manifestações técnicas, este Órgão de Auditoria e Instrução Processual, **conclui pela Regularidade**

PROCESSO TC N. 004344/2024

DECISÃO TC N. 26306

PLENO

da Prestação de Contas de Gestão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Exercício Financeiro de 2023, de responsabilidade dos gestores Edson Ulisses de Melo, inscrito no CPF n. xxx.933.xxx-87 (período de 01/01 a 31/01/2023) e Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, inscrito no CPF n. xxx.986.xxx-91 (período de 01/02 a 31/12/2023), a teor do que dispõe o art. 43, I, da LCE n. 205, de 2011, por expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão do responsável. (Destaque original)

Não diferente disso, o Procurador-Geral Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, no Parecer n. 234/2025, findou por acompanhar a conclusão da 4ª CCI, e acrescentou recomendações assim fundamentando:

## II - FUNDAMENTAÇÃO

De fato, **assiste razão à Unidade Técnica** em opinar pela REGULARIDADE DAS CONTAS, considerando que o conteúdo formal se encontra de acordo com as normas vigentes.

Por outro lado, **notamos a ausência do Relatório de Gestão ou Atividades, como parte integrante da Prestação de Contas**, cuja recomendação já fora apresentada no Parecer MPC nº 376/2024 do processo TC 003780/2022 que trata das Contas Anuais do TJ/SE de 2021, julgado através da Decisão nº 25213 PLENO. Vale ainda ressaltar, que o Relatório de Gestão ou Atividades é peça integrante das Prestações de Contas dos jurisdicionados.

Além disso, o referido **relatório reúne informações de materialidade e relevância significativa, conforme fora bem pontuado na Instrução Normativa SETC/2024:**

1. Identificação do Órgão;
2. Estrutura Organizacional, valores, missão e visão estratégica do Órgão;
3. Descrição dos objetivos, metas e indicadores estabelecidos das principais ações executadas no período a que se refere a Prestação de Contas, demonstrando os recursos obtidos, bem como a avaliação da execução de cada um dos programas de trabalho e, quando for o caso, esclarecer os motivos que impediram ou inviabilizaram o pleno cumprimento dos objetivos e metas fixados.

Portanto, o TJSE como parte integrante dos jurisdicionados sobre o controle do Tribunal de Contas, **não pode está imune ao envio do citado relatório, na sua Prestação de Contas**. Vale ainda ressaltar, que os demais PODERES: Ministério Público, Tribunal de Contas, ALESE, Governo de Sergipe e Governo de Aracaju, enviaram o citado relatório agregado as Contas de 2023.

PROCESSO TC N. 004344/2024

DECISÃO TC N. 26306

PLENO

Observamos ainda, algumas ocorrências significativas de caráter operacional na aplicação dos recursos públicos, destacadas a seguir, que ensejam recomendações:

1. **Funções, Programas (04) e Ações (06) com nomenclaturas bastante genéricas** (centros de custos). Como boa prática de gestão e controle dos recursos públicos, os gastos devem ser alocados de forma mais específica e pontual, inclusive com a criação de ações capazes de dar informações mais precisas sobre os custos de diferentes atividades, projetos e serviços públicos;
2. **Distorções na destinação de recursos públicos, em alguns elementos de despesas**, entre o que fora planejado, autorizado e realizado. Notamos, inclusive, que alguns elementos de despesas tiveram valores realizados (empenhado) em valor superior aos valores autorizados.

(...)

Por fim, vale ressaltar que não fora realizada nenhuma inspeção, auditoria, observação, confirmação, tampouco análise das informações disponíveis no SAGRES, IGESP, ou na própria Prestação de Contas, num órgão de alta complexidade, materialidade e relevância, cujo orçamento no período analisado foi da ordem de R\$ 710,5 milhões, que pudesse avaliar com mais clareza e profundidade a gestão da Entidade, assegurando assim, a eficiência e eficácia do controle que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe no julgamento das referidas Contas, e não numa análise puramente formal dos demonstrativos como de fato ocorrera. Ademais, trata-se de **CONTAS DE GESTÃO**, onde, além de sua regularidade e conformidade, deverão ser analisados também outros princípios da administração pública, entre eles, os da razoabilidade, da economicidade, da legitimidade e da proporcionalidade.

O conjunto de informações trazidas nos autos, que de forma geral, apresenta no exercício financeiro de 2023, situação regular quanto ao seu conteúdo e as normas vigentes, somado as ocorrências pontuadas pelo MPC, impõe assim, a **REGULARIDADE DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES DE BOAS PRÁTICAS DE CONTROLE E DE GESTÃO PÚBLICA VOLTADAS PARA UM CONTROLE MAIS EFETIVO DO GASTO PÚBLICO, objetivando um melhor cumprimento da sua missão institucional**.

A gestão de custos no serviço público visa otimizar a utilização dos recursos públicos, melhorar a eficiência na prestação de serviços e garantir a transparência na aplicação dos recursos, e advém desde a Lei Federal nº 4.320/64 (60 anos).

A necessidade de ter informações precisas sobre os custos de diferentes atividades, projetos e serviços públicos é cada vez mais premente, impulsionada por fatores como a busca por maior eficiência e a crescente demanda por controle e transparência da gestão pública. (Destaque original)

PROCESSO TC N. 004344/2024

DECISÃO TC N. 26306

PLENO

Examinando os autos, evidencia-se que a Unidade Gestora provou a exatidão os demonstrativos contábeis, atendendo aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e a razoabilidade, alcançando, por derradeiro, os fins propostos no art. 43, inciso I, da Lei Orgânica desta Casa, Lei Complementar Estadual n. 205/2011, estando tudo em conformidade legal, motivo pelo qual não há outro caminho que não seja o de reconhecer a regularidade das contas em apreço.

Nesse sentido, as análises realizadas – tanto pela Unidade Técnica quanto pelo MPCSE – apontam para regularidade das Contas Anuais do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, relativas ao exercício financeiro de 2023, razão pela qual esta Relatoria acolhe as análises técnicas, o que, na oportunidade, está sendo levado a efeito para fundamentar a decisão, passando ambas manifestações a integrar o presente Voto, conforme acima transcrito, servindo como parâmetro pelo Julgador, invocando a Fundamentação *Per Relationem*, amplamente albergada pela jurisprudência pátria<sup>1</sup>.

Com base no exposto, **Voto** pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, relativas ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Edson Ulisses de Melo (CPF \*\*\*.933.\*\*\*-87), no período de 1/1/2023 a 31/1/2023, e do Sr. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima (CPF \*\*\*.986.\*\*\*-91), no período de 1/2/2023 a 31/12/2023, com esteio no art. 43, I, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011, esclarecendo aos gestores responsáveis que o julgamento ora prolatado estará sujeito à revisão, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público de Contas, acaso sejam constatadas irregularidades insanáveis na apreciação dos processos ainda em curso nesta Corte, nos termos do art. 43, § 2º, da LCE n. 205/201.

<sup>1</sup> **STF - Supremo Tribunal Federal:** ADI 416-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 03/11/2014;  
**STJ - Superior Tribunal de Justiça:** AgInt no AREsp 1374326 RJ 2018/0256365-0, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação DJe 16/05/2019, Julgamento 9 de Maio de 2019, Relator Ministro OG FERNANDES;  
**TCU - Tribunal de Contas da União:** TCU Processo00536020102, Julgamento 10 de Março de 2015, Relator AUGUSTO NARDES.



PROCESSO TC N. 004344/2024

DECISÃO TC N. **26306**

PLENO

É como voto.

**Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**  
**Relator**